

**PROJETO DE LEI N °           , DE 2003**  
**( Do Sr. Paulo Baltazar)**

**Altera o artigo 41 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 e o artigo 7º, inciso III da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º - O art. 41, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a ter a seguinte redação:**

.....  
.....

**§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.**

**§ 2º Os direitos previstos nos incisos IX e X, no caso de preso de que se suponha integrar ou integre associação criminosa de que trata o art. 14, Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976 ou de outra organização criminosa, poderão ser restringidos e a comunicação gravada, a fim de possibilitar a intervenção estacionária de delitos. (NR)**

**§ 3º A interceptação, no caso do parágrafo anterior, dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça e deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização. (NR)**

**Artigo 2º - O art. 7º, III, Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a ter a seguinte redação:**

.....  
.....

**Inciso III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, ressalvado o disposto no art.41, parágrafos 2.º a 3.º , Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis. (NR)**

**Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

**Trata o presente projeto de lei de dar nova disciplina a alguns direitos do preso. Os direitos de comunicação com seu advogado e o de receber visitas receberam uma ponderação nos casos em que o interesse coletivo justifica uma restrição proporcional destes direitos individuais.**

**Tal alteração legislativa teve como ponto de partida a situação de emergência na qual se encontra parte da sociedade brasileira, quando narcotraficantes comandam, do interior de presídios, verdadeiras ações de guerrilha nas cidades.**

**Exemplos recentes temos a rebelião simultânea ocorrida em vários presídios no estado de São Paulo e os ataques a civis, ônibus e prédios públicos ocorridos no mês de fevereiro na cidade do Rio de Janeiro.**

**É importante ressaltar que, nestes episódios, há fortes indícios de que as ordens emanadas do interior do cárcere tiveram como principais instrumentos a entrevista reservada com advogados e a visita de parentes.**

**Assim, apesar da suspensão do direito de ir e vir e do isolamento eletrônico que, bloqueia o uso de aparelhos telefônicos móveis, os líderes do narcotráfico fazem a sociedade de refém.**

**Necessário afastar-se o argumento de que a restrição agora imposta fere princípio da dignidade humana ou o direito de não ser, o preso, obrigado a declarar-se culpado ou o direito do livre exercício profissional do advogado.**

**Tal providência tem como fundamento a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica) – Decreto 678 de 06 de novembro de 1992, que prevê em seu artigo 27 a suspensão das garantias previstas neste tratado nos casos de perigo público.**

**Ressalta-se que, numa sociedade democrática, os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum (art. 32,2, Decreto 678/92).**

**Importante apontar que, em várias hipóteses, a jurisprudência e o legislador pátrios já restringiram direitos individuais.**

**Trata-se da hipótese quando tais direitos constituam instrumentos de salvaguarda de práticas ilícitas e os agentes sejam aqueles que se encontrem sob persecução criminal ou presos, vide o disposto no art. 3º, Lei 9.034, de 03 de maio de 1995, que autoriza a violação de sigilo preservado pela constituição ou por lei.**

**Outro exemplo é a possibilidade de interceptação pela administração penitenciária de carta de presidiário (Voto do Ministro Celso de Mello, DJU de 24 de junho de 1994, 1ª Turma, STF).**

**É necessário assinalar que a prévia autorização judicial e a presença do Ministério Público possibilitarão um controle jurisdicional a ação da administração prisional.**

**Outro ponto importante é o fato de o projeto de lei estabelecer como finalidade da gravação da conversa do preso, a coleta de informações que exclusivamente, embasem a interdição policial de práticas delituosas ordenadas por criminosos do interior de estabelecimentos prisionais.**

**Diante do exposto, pode-se concluir que, restringindo-se e monitorando-se o exercício dos direitos objetos do atual projeto de lei, a sociedade terá dado um passo efetivo para restabelecer a ordem, não aceitando que o abuso de direitos de certos presos coloquem em risco toda a sociedade.**

**Sala das Sessões, em 11 de março de 2003.**

**Deputado PAULO BALTAZAR**